

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104 p. 106 São Paulo sábado, 11 de junho de 1994

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 8.917, DE 10 DE JUNHO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo contratar financiamentos externos junto a estabelecimentos bancários para os fins que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamentos junto:

I — ao Banco Interamericano de Reconstrução e Desenvolvimento — IIRD, até o valor equivalente em várias moedas a US\$ 135.000.000,00 (trezentos e trinta e cinco milhões de dólares norte-americanos);

II — ao Export-Import Bank of Japan — Eximbank, até o valor equivalente a US\$ 135.000.000,00 (trezentos e trinta e cinco milhões de dólares norte-americanos);

III — ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — IIRD, até o valor equivalente em várias moedas a US\$ 402.000.000,00 (quatrocentos e dois milhões de dólares norte-americanos);

§ 1º — As taxas de juros, prazos, comissões e demais encargos serão os vigentes à época das contratações, autorizados pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais;

§ 2º — O produto das operações de crédito será obrigatoriamente aplicado no "Sistema Integrado Metropolitan de Transportes — SIM/RTSP";

Artigo 2º — As operações de crédito serão garantidas pela República Federativa do Brasil;

§ 1º — Para obter a garantia da União as operações de crédito de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional;

§ 2º — A contragarantia de que trata o parágrafo anterior recairá sobre os direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação

da União, de acordo com o disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II da Constituição Federal, ou resultados de tais quotas e parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação e aplicação especial, quando for o caso;

§ 3º — Como contragarantia complementar, poderão ser vinculadas receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 154 da Constituição Federal, nos termos do disposto no § 4º do artigo 16º da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1993;

Artigo 3º — O Poder Executivo enviará ao Legislativo, semestralmente, relatório da aplicação dos recursos provenientes das operações de que trata esta lei;

Artigo 4º — Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado;

Artigo 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, créditos adicionais até o limite de CR\$ 350.254.901.510,00 (trezentos e cinquenta bilhões, duzentos e cinquenta e quatro milhões, novecentos e um mil e trezentos e dez cruzeiros reais), na conformidade dos incisos II e IV do § 1º, artigo 13 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — CR\$ 275.711.153.420,00 (duzentos e setenta e três bilhões, setecentos e onze milhões, cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte cruzeiros reais) nos termos do inciso II, referente às contrapartidas do Tesouro do Estado; e

II — CR\$ 76.543.747.890,00 (setenta e seis bilhões, quinhentos e quarenta e três milhões, setecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa cruzeiros reais) nos termos do inciso IV, relativos à captação de recursos provenientes das operações de crédito de que trata esta lei;

Artigo 6º — Os orçamentos do Estado consignado, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta lei;

Artigo 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de junho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Eduardo Mata de Castro Ferraz,
Secretário da Fazenda

José Fernando da Costa Boncintins,
Secretário de Planejamento e Gestão
Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de junho de 1994.

LEI Nº 8.818, DE 10 DE JUNHO DE 1994

Autoriza a Fazenda do Estado a doar imóvel ao Município de Casa Branca

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a doar, ao Município de Casa Branca, para fins de implantação de plano habitacional, terreno sem benfeitorias, com a área de 71.650,46m², conforme Planta nº 164, constante do Processo nº 53.982/77-PGE, que assim se descreve e confronta:

Inicia no ponto A, situado no km 328+927,30m da Estrada Casa Branca — Mococa, a 28,50m (vinte e oito metros e cinquenta centímetros) do eixo do asfalto; daí, segue com o rumo de 37 graus 00 minutos SE pela cerca divisória, na extensão de 233,50m (duzentos e trinta e três metros e cinquenta centímetros) confrontando com a faixa do DER até o ponto "2"; do ponto "2", deflete à direita e segue com o rumo de 74 graus 30 minutos SO pela cerca divisória, na extensão de 102m (cento e dois metros), até o ponto "3"; daí, deflete à esquerda, em curva, com o desenvolvimento de 202m (duzentos e dois metros), até o ponto "4"; daí, segue em linha reta pela cerca divisória, na extensão de 84m (oitenta e quatro metros), até o ponto "5", confrontando nos pontos 2-3, 3-4 e 4-5, com terrenos da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. Do ponto "5", deflete à direita e segue, com rumo de 20 graus 00 minutos NW, pela cerca divisória, confrontando com Irmãos Franceschett, na extensão de 198m (cento e noventa e oito metros), até o ponto "6" (situado na cerca divisória do DER); daí, deflete à direita e segue com o rumo de 43 graus 30 minutos NE pela cerca divisória do DER, confrontando com a faixa do DER na extensão de 216,50m (duzentos e dezesseis metros e cinquenta centí-

metros) até o ponto D; daí, deflete à direita e segue com azimute 219 graus 00 minutos, numa distância de 79m (setenta e nove metros), até encontrar o ponto C; desse ponto, deflete à esquerda e segue, em linha reta com azimute 156 graus 19 minutos 48 segundos, numa distância de 21,80m (vinte e um metros e oitenta centímetros), até encontrar o ponto B; desse ponto, deflete à esquerda e segue, com azimute 66 graus 52 minutos 45 segundos, numa distância de 176,94m (cento e setenta e seis metros e noventa e cinco centímetros), até encontrar o ponto A onde tem início a presente descrição, confrontando, nos alinhamentos D-C, C-B e B-A, com Próprio Estadual, remanescente de área maior, da qual o imóvel objeto da presente descrição é destacado, encerrando, esse perímetro a área de 71.650,46m² (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta metros quadrados e quarenta e seis decímetros quadrados).

Artigo 2º — Da escritura, deverão constar cláusulas termos e condições que assegurem:

I — a efetiva utilização do imóvel pela donatária, para o fim a que se destina;

II — a possibilidade de serem transferidas a terceiros as casas populares a serem construídas, vedada, porém, a alienação da área a qualquer outro título; e

III — o direito de ser rescindido o contrato pela doadora, em caso de não cumprimento das condições estabelecidas, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias realizadas;

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de junho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Clayr José Pinto Porto

Secretário da Segurança Pública

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de junho de 1994.

LEI Nº 8.819, DE 10 DE JUNHO DE 1994

Cria o Programa Estadual de Incentivo à Cultura, institui o Conselho de Desenvolvimento Cultural, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica criado o Programa Estadual de Incentivo à Cultura, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura.

Artigo 2º — São objetivos do Programa:

I — incentivar a formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para autores, artistas e técnicos residentes no Estado há mais de 2 (dois) anos;

b) instalação e manutenção de atividades sem fins lucrativos, destinadas à formação artístico-cultural;

II — incentivar a produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de produtos culturais, de natureza fonográfica, videofonográfica e cinematográfica;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas;

e) instituição e implantação do "bônus-cultural" e outras iniciativas similares;

f) apoio à criação e manutenção de grupos teatrais amadores, existentes ou que venham a ser criados, em entidades esportivas, sindicais, estudantis e congêneres; e

g) apoio à reforma e/ou construção de teatro, cinemas, casas de espetáculo e demais equipamentos culturais em convênio com Prefeituras Municipais;

III — preservar e divulgar o patrimônio cultural do Estado; e

IV — dar apoio a outras atividades culturais consideradas relevantes pela Secretaria de Estado da Cultura, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Cultural.

Artigo 3º — O Programa contará com recursos provenientes de:

I — dotações ou créditos específicos consignados no orçamento do Estado;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 13 de junho — Segunda-feira

- 10h Inauguração do Conjunto Habitacional São Francisco (204 unidades), Rua São José, Cerquilho — São Paulo.
- 15h30 Pastor Manoel Ferreira, Presidente do Conselho Nacional dos Pastores.
- 17h Dr. Nelson de Abreu Pinto, Presidente do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo.
- 18h30 Dr. Ricardo Augusto Mesquita, Assessor Especial do Governador.

Seção I

Esta edição, de 120 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	4	Esportes e Turismo	38
Planejamento e Gestão	6
Justiça e Defesa da Cidadania	6	Melo Ambiente	38
Criança, Família e Bem-Estar Social	7	Procuradoria Geral do Estado	38
.....	Transportes Metropolitanos	39
Segurança Pública	8	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	39
Administração Penitenciária	10	Universidade de São Paulo	39
Fazenda	14	Universidade
Agricultura e Abastecimento	19	Estadual de Campinas	39
Educação	19	Universidade Estadual Paulista	39
Saúde	26	Ministério Público	40
.....	Tribunal de Contas	43
Transportes	37	Ediais	56
Administração e Modernização do Serviço Público	37	Concursos	62
Cultura	38	Assembleia Legislativa	108
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	38	Diário dos Municípios	115
.....	Ministérios e Órgãos Federais	120